



Número: **0800437-54.2020.8.18.0026**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Campo Maior**

Última distribuição : **28/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| MANOEL SILVA DE SOUSA (AUTOR) | ERASMO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|-------------|--------------------|--|-----------------|
| 80640 46 | 28/01/2020 10:20 | <u>Petição Inicial</u> | Petição Inicial |

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR – PI.

MANOEL SILVA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, portador do RG Nº.

3.087.794 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 051.062.593-20, residente e domiciliado na Av. São Francisco, 151, centro, Juazeiro do Piauí-PI, CEP 64343-000, por seu advogado e bastante procurador que a esta subscreve, legalmente constituído por procuração em anexo, vem, com muito respeito e acato à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ 09.248.608/0001-04**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE:

DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor informa e declara a este d. Juízo que necessita da benesse relativa à isenção de custas processuais e despesas processuais iniciais, pois não dispõe de recursos econômicos suficientes para fazer frente a essas despesas sem prejudicar o sustento material próprio e de sua família.

Sabe-se que conforme o disposto no art. 4º da Lei 1.060/50, que não foi revogado pelo art. 5º, inc. LXXIV, da CF/88, fica assegurado o benefício da gratuidade de justiça com a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento. No entanto, cabe ao Juiz aferir o real valor do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício diante da situação apresentada nos autos.

Vejamos o entendimento da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de



simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ – 4ª T., AgRg no Ag nº 640.391/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 06.02.2006, p. 286)

Neste sentido, o autor traz, junto a este documento, declaração de hipossuficiência firmada.

DOS FATOS

O Autor sofreu um acidente de trânsito enquanto trafegava em sua motocicleta modelo HONDA/CG 125 FAN KS, de cor preta, quando colidiu com uma vaca, na PI 115, próximo à localidade Pedreira, zona rural de Juazeiro do Piauí/PI, perdendo o controle, fato comprovado por boletim de ocorrência registrado sob nº 128567.000385/2019-81, que segue anexo, após foi socorrido por populares e levado até o ao Hospital Regional de Campo Maior/PI.

Segundo relatório médico do Dr. JOÃO CARVALHO, CRM/PI 1858, constatou traumatismo craniano, (CID 10 T90) e cefaleia intensa (CID 10 R51). Ocorre que a lesão deixou sequelas, o que o impossibilitou de ocupar as suas atividades normais, inclusive de qualquer trabalho, pois sente dores constantes na cabeça e pescoço ao realizar esforços, conforme demonstrado também em anexo.

Ressalta-se que o direito do Autor, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido, de acordo com o previsto em lei, o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, uma vez que está devidamente evidenciado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente de trânsito e os danos pessoais sofridos pelo Autor.

Evidencia-se também legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, aqui pleiteada, porque a mesma é a seguradora atualmente responsável pelo Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974, pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.



Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementar. Vejamos o que nos diz este artigo:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Além disso, em conformidade com o mesmo dispositivo legal, o direito à indenização está vinculado apenas à comprovação, pelo Autor, da ocorrência do acidente e do dano daí decorrente, independentemente de culpa e mediante a apresentação da documentação exigida no art 5º § 1º, a, da já referida lei, conforme se descreve abaixo:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais. (grifo nosso)

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade



fornecedor. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

É por demais farta a documentação acostada à inicial fazendo prova verídica do ocorrido, tendo, o Requerente, direito à indenização por danos pessoais, conforme demonstrado pelos documentos em anexo.

DA PROVA PERICIAL

Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, é vigente o sistema do livre convencimento motivado do Juiz, onde as partes têm a possibilidade de se utilizar de vários meios de prova a fim de convencer o magistrado da existência de seu direito e consequentemente buscar a satisfação de sua pretensão. A este respeito, o novo Código de Processo Civil (2015) dispõe em seu artigo 369 que:

“As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos para provar a veracidade dos fatos em que se funda o pedido e influir eficazmente na convicção do juiz”.

Atuando nesta característica, deseja-se também poder se utilizar de prova pericial específica a fim de aferir, com maior certeza, por meio de parecer emitido por profissional adequado, o grau de incapacidade física do autor, decorrente do acidente de trânsito já mencionado em momento anterior. Isto, porque, conforme disposto em lei (art. 3º, § 1º da lei nº. 6.194/74), a indenização poderá variar de acordo com o grau de incapacidade acometido pela vítima, sendo que o limite fixado legalmente é de R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais).

Como pode ser observado na documentação que segue em anexo (relatórios médicos, e exames), o autor se encontra acometido por limitações no movimento do lado direito, o que ocasiona diversos prejuízos pessoais e representa um grande entrave a ele no que se refere à execução de suas atividades cotidianas normais, inclusive de qualquer trabalho.

Tal limitação se apresenta como sendo de grande repercussão para o autor, pois afeta, de forma negativa, o seu dia-a-dia. No entanto, como é determinado por lei, se faz necessária a realização de perícia, uma vez que é de grande importância constatar o grau de limitação ocasionada pelo acidente.

Ressalta-se, Excelência, que, para poder discriminar o real impacto de uma



limitação ou condição em determinado indivíduo, é preciso debruçar-se primeiro e, individualmente, sobre o caso concreto. O que se está afirmado é: somente a análise do caso concreto é que poderá dizer se a limitação é de grande, média ou pequena repercussão.

Veja: o que é de pequena ou média repercussão para uns pode sim ser de grande importância para outros, afinal de contas nenhuma pessoa é igual, não se podendo, portanto, utilizar dos mesmos parâmetros na aplicação de medidas ou imposição de conceitos a cada uma delas – como se houvesse um padrão a ser seguido. Assim, deseja-se poder realizar prova pericial específica, em conformidade com o disposto nos artigos 464, 465 e seguintes do

Código de Processo Civil vigente.

Quanto ao ônus da prova, o CPC de 2015, em seu artigo 373, outorga ao autor a responsabilidade de provar fato constitutivo de seu direito, no entanto, em determinados casos, pode sim o juiz inverter esse ônus probatório. Neste ponto, destaca-se que tem ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo a ela se ajustar o ônus probatório, com o intuito de melhor atender às especificidades de cada caso concreto.

Dessa forma, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, o ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser distribuído em conformidade com o caso, devendo ser outorgado à parte que possuir as melhores condições de provar os fatos. A partir dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto sujeito imparcial, investido de jurisdição. Sobre esse posicionamento, o eminentíssimo doutrinador Humberto Theodoro Júnior afirma:

"Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção".(Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008).

Corroborando com este conceito, Fredie Didier Júnior (2015, p.122) afirma:

"A redistribuição é feita caso a caso. É chamada, por isso, de distribuição dinâmica do ônus da prova - embora, como já se viu,



também ser dinâmica a distribuição feita por convenção das partes. A técnica é consagração do princípio da igualdade e do princípio da adequação. Visa-se ao equilíbrio das partes (art. 7º, CPC): o ônus da prova deve ficar com aquele que, no caso concreto, tem condições de suportá-lo. O processo deve, ainda, ser adequado às peculiaridades do caso, sempre que a regra geral revelar-se com elas incompatível. O CPC prevê a possibilidade de distribuição do ônus da prova pelo juiz. O CDC também o faz, para as causas de consumo - e sempre em favor do consumidor".(Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10ª. ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.).

Este posicionamento não se encontra limitado ao campo da doutrina, há muito os Tribunais têm entendido dessa forma. Vejamos o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXEGESE DOS ARTS. 1º E 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Aplicam-se as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor às ações de cobrança de seguro DPVAT, cabendo a inversão do ônus da prova, inclusive de ofício, quando estiver verificada a hipossuficiência do favorecido.

(TJ-SC - AG: 20120173843 SC 2012.017384-3 (Acórdão), Relator: João Batista Góes Ulysséa, Data de Julgamento: 12/09/2012, Segunda Câmara de Direito Civil Julgado)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – HONORÁRIOS PERICIAIS – ANTECIPAÇÃO – DESNECESSIDADE – CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS DA NÃO PRODUÇÃO DA PROVA . A decisão agravada foi proferida em consonância com a posição dos membros da Câmara, que reconhece a possibilidade de inversão do ônus da prova em processos que visam o recebimento do seguro DPVAT, submetendo a agravante às consequências processuais da não produção da prova determinada. VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – RAZOABILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. Se o valor foi fixado pelo magistrado em observância aos critérios da razoabilidade e da complexibilidade dos trabalhos a serem realizados, a decisão agravada não merece



qualquer reforma. (TJ-MS - AGR: 14089481420158120000 MS 1408948-14.2015.8.12.0000, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 02/09/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA EVIDENTE. RECURSO DESPROVIDO. Pode o juiz inverter o ônus da prova quando reconhecer a hipossuficiência ou a verossimilhança das alegações do segurado consumidor, facilitando, dessa forma, sua defesa. A inversão do ônus da prova não obriga o réu a apresentar a prova, mas a sua inércia gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo consumidor, não comprovados no processo.(TJ-SC - AI: 725653 SC 2010.072565-3, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 29/04/2011, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Presidente Getúlio)

Visto isso, sendo evidente a necessidade de laudo profissional que possa discriminar o grau de limitação ao qual está acometido o autor e, buscando alcançar a verdade real e os parâmetros de justiça, espera-se que seja deferido o pedido de produção de prova e invertido o ônus probatório em face do réu, uma vez que o autor é pessoa hipossuficiente nesta relação.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, REQUER:

a) Seja a Requerida citada, na forma, da Lei nº. 9.099/95, para que, sob pena de revelia, compareça à audiência pré-designada, a fim de responder à proposta de conciliação ou apresentar defesa.

b) Ao final, seja julgado procedente o pedido, condenando a Requerida a pagar ao Requerente a indenização devida, com a devida correção monetária e acrescida de juros legais.

c) Que seja concedida os benefícios da justiça gratuita.

d) Que seja determinada a produção de prova pericial, com inversão do ônus probatório em face do réu, uma vez que o autor é a parte hipossuficiente nesta relação.

e) A condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, arbitrados na base de 20% sob o valor da condenação;

Protesta por provar o alegado por todos os meios de provas admitidas pelo



direito, em especial, documental, testemunhal, depoimento pessoal do preposto da ré, bem como, as demais que se fizerem necessárias para o desfecho da lide.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Maior – PI, 17 de janeiro de 2020.

ERASMO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO
OAB-PI nº 11.727

ÉLIDA ANDRADE DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADA
OAB- PI nº 18.109

